



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Tabata Amaral (PSB/SP)

Plenário

PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2025

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao **§ 2º** do **art.16-A** da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, modificada pelo **art.2º** do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, a seguinte redação:

Art.

2º.

.....

"Art. 16-

A.

...

.....

§ 2º

.....

I - para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), a alíquota será de 20% (vinte por cento); e

II - para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de zero a 20% (vinte por cento), conforme a seguinte fórmula:

Alíquota % = (REND/60000) - 10, em que:

REND = rendimentos apurados na forma prevista no § 1º.

.....
....."





JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, representa uma janela de oportunidade para que esta Casa se debruce com firmeza sobre a temática da falta de progressividade do nosso sistema de tributação. A discussão e o aperfeiçoamento da legislação tributária, para que esta sirva como instrumento de combate à avassaladora concentração de renda verificada no Brasil, são uma necessidade inadiável.

Ainda que louváveis as inovações trazidas pelo PL nº 1.087, de 2025, a fixação da alíquota final do imposto sobre altas rendas em 10% se mostra insuficiente para amenizar adequadamente a regressividade do imposto sobre as faixas de renda mais abastadas. Mesmo em cenários que consideram os tributos recolhidos pelas empresas para cálculo da carga fiscal total suportada pelo último centil da distribuição de renda, a injustiça é patente. Tendo em vista os mecanismos de equilíbrio já previstos no Projeto de Lei 1.087 de 2025 – tanto o de concessão de crédito (art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995) como o de redutor do imposto (art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) –, entendemos que a progressão da alíquota aplicável deve ser realizada até que alcance 20%. Esse novo teto seria exigido para a renda anual que ultrapasse R\$ 1,8 milhão. Por isto, apresentamos nesta emenda nova redação para o Art. 16-A do projeto original para que a alíquota do IRPF cresça linearmente de zero a 20% para rendimentos superiores a R\$ 600.000 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil reais) e seja de 20% para aqueles com rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.800.000.

Cabe destacar, que tal emenda **não** promove aumento da carga tributária, uma vez que o relator já acatou, ainda na Comissão Especial, a emenda deste mandato que, que garante que o montante adicional será destinado à redução da tributação sobre o consumo. Ou seja, esta emenda promove a redução da tributação sobre o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Tabata Amaral (PSB/SP)

consume, aproximando o Brasil das melhores evidências disponíveis na literatura econômica.

Firmes na ideia de que as alterações acima apresentadas contribuem para um arcabouço tributário mais justo e progressivo, conclamamos os nobres pares a apoiar esta proposta.

Sala de Sessão, ____/____/____

Deputada TABATA AMARAL
PSB/ SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 3 Dep. Pedro Campos (PSB/PE) - LÍDER do PSB
- 4 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 5 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 6 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do PT

